

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Referencia:

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF

A/C Sr. Pregoeiro.

ESRA - Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda, com sede na Rua Loanda, 982 - Bairro Chácaras Reunidas, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12.238-330, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.889.783/0001-14, neste ato, representada pelo seu Sócio-Gerente, Eng. Sidney Peruchi de Godoy, RG nº 7.953.204 - SSP/SP, que também atua como isoladamente como cidadão, de forma conjunta, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e dos itens 9.1 e 9.3 do edital **Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF**, para tempestivamente, através do presente, **IMPUGNAR** os termos e exigências do EDITAL e do Termo de Referência, ANEXO I, como segue:

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, através do seu DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA/ DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES, colocou o EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº **Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, tipo menor Preço**, com abertura prevista para o dia 25/10/2019 as 13:3000hs, visando a aquisição de Capacetes de Voo para o GAVOP/CBMDF, tendo em seu teor, consignado especificações e exigências de se apresentam conflitantes com a legislação em vigor, as justificativas da compra elencadas no próprio edital, trazendo graves prejuízos a mesma e aos licitantes nacionais. Tais aspectos, certamente maculam, de forma indelével o estabelecido na legislação.

Introdução:

O GAVOP-CBMDF, no EDITAL E ANEXO I, informa que o objeto a ser adquirido deverá ser utilizado como EPI (Equipamento de Proteção Individual) pelos pilotos, médicos e tripulantes do GAVOP-CBMDF.

*Informa ainda que o objeto deverá obedecer, **para ser devidamente efetiva em sua proposta de uso**, a proteção contra ruídos de motores, incidência solar, o possível impacto de objetos ou aves com a cabeça dos membros da tripulação, o impacto de objetos soltos lançados ao olho, além da possibilidade de incêndio em acidentes ou incidentes aéreos. E indo além, informa que, além da proteção a tais riscos deverão ser verificados ainda tais aspectos:*

- a) **A eficácia da proteção:**
- b) *A segurança de que o EPI não criará um novo perigo;*
- c) **A certeza de que o EPI é compatível com a tarefa a ser realizada;**
- d) *O conforto e a duração máxima de uso.*

Discorre ainda, com muita propriedade sobre a redução de riscos propiciada com o uso do capacete e mais uma vez, classifica o equipamento como um EPI a ser utilizado pelas tripulações das aeronaves, preponderantemente ao uso dos helicópteros do GAVOP.

Destaca que de forma relevante, a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho que cita a Norma Regulamentadora de Equipamentos de Proteção Individual:

NR6- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

6.1-Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora- NR, considere-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1- Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

*6.3- A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI, **adequado ao risco**, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:*

1-Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

E ainda, dentro de seu entendimento, a Administração inclui a Portaria SIT nº 313 de 23 de março de 2012 do Ministério do Trabalho, que através da NR 35, assevera que:

NR-35 TRABALHO EM ALTURA

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

*35.1.3 Esta **norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes**, e, na ausência ou omissão dessas, **com as normas internacionais aplicáveis.** (grifo e negrito nosso)*

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

- a) *garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;*

Prosseguindo no Edital e anexos, temos, dentre diversos itens e erros o seguinte:

“4 - QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL 58 (CINQUENTA E OITO) Capacetes de voo com dupla viseira e redutor ativo de ruído, nos tamanhos 52 a 63, de acordo com a necessidade da Contratante.

Certificações:

O capacete de voo deverá atender ao menos uma das seguintes normas: **norma MIL-DTL-87174A**; **norma EN966:2012**; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Temos aqui o seguinte:

Esta Norma Europeia especifica os requisitos e métodos de ensaio para capacetes usados em parapente, asa delta e voar com aviões ultra-leve. Capacetes de proteção para desportos aéreos são indicados na presente Norma Europeia do seguinte modo: - Categoria HPG: Capacetes para parapente e asa delta; - Categoria UL: Capacetes para voar com aviões ultra-leve. Requisitos e métodos de ensaio correspondentes, se for o caso, são indicados para as seguintes: - construção, incluindo a cinta de queixo, fixação

A norma EN 966:2012, substituída pela norma BS EN 966:2012+A1:2012 para iniciar, esta Norma Europeia especifica os requisitos e métodos de ensaio para capacetes usados em parapente, asa delta e voar com aviões ultra-leve. Capacetes de proteção para desportos aéreos são indicados na presente Norma Europeia do seguinte modo:

Categoria HPG: Capacetes para parapente e asa delta;

Categoria UL: Capacetes para voar com aviões ultra-leve.

Requisitos e métodos de ensaio correspondentes, se for o caso, são indicados para as seguintes: - construção, incluindo a cinta de queixo, fixação

Não existe, nesta norma, a previsão de uso de capacetes que atendam indicados para uso em helicópteros ou aviões, e principalmente de uso em atividades de alto risco, conforme deixou bem claro, a própria Administração em sua explanação sobre a necessidade de compra deste equipamentos de segurança.

Ademais, a Administração alegou não ter incluído a norma AER161/P, apesar de esta norma ter requisitos de desempenho entre 3 e 8 vezes superiores às normas indicadas como uma norma que não é solicitada pela Força Aérea Brasileira.

2.17. É importante ressaltar que não foi utilizada norma Nacional AER161p, por se tratar de norma da década de 1960, não sendo mais adotada pela Força Aérea Brasileira

Em primeira colocação:

A norma AER161/P não foi cancelada ou substituída pelo órgão emissor DCTA, que é o responsável pelas normas aeronáuticas no Brasil, desta forma, continua em vigor.

Quaisquer equipamentos, e aí se incluem os capacetes de voo, homologados, independentemente das normas, continuam sendo produtos passíveis de aquisição, desde que seu desempenho seja compatível com as exigências atuais, o que é o caso, já que o capacete de voo, homologado pela norma ERA 161/P, supera em muito as normas indicadas e outras atualmente utilizadas.

As exigências feitas na norma são de 3 a 8 vezes superiores que as exigências feitas nos ensaios de impacto descritos no edital.

Para exemplificar, o ensaio de impacto, pela norma EN966:2012 solicita uma forma de impacto de 3 kgf/m, enquanto, que na norma MIL-DTL-87174 A, o impacto é de 5kgf/m e o da norma AER161/P é de 8,89kgf/m e assim sucede com todos os outros ensaios

Em segunda colocação, ao dizer que a norma AER 161/P não é solicitada pela FAB, caiu em contradição, pois as normas EN 966:2012 e MIL DTL-87174A também não são, a primeira NORMA por fazer referência e ser exclusiva para ensaios de equipamentos de uso aero desportivo e a segunda por não ser mais utilizada pela fabricante GENTEX, principalmente para uso em helicópteros, pois se trata de norma destinada a fabricação dos capacetes da empresa GENTEX para uso em aeronaves de asa fixa, conforme cópia anexa (para facilitar, já traduzida) e também os links abaixo indicados, inclusive os do fabricante GENTEX

<https://shop.gentexcorp.com/content/TP0351-Commercial55.pdf>

https://www.fliighthelmet.com/mm5/merchant.mvc?Screen=PROD&Store_Code=FHL&Product_Code=H GUP-9187&Category_Code=HVCV

https://www.parttarget.com/8475-01-142-9187_8475011429187_82C5701.html

<https://www.iwm.org.uk/collections/item/object/30106815>

https://www.google.com/search?q=gentex+hgu+55&sxsrf=ACYBGNSqWltEXIBW1qTwTC7Mriyv_ZyoAQ:1571838770066&tbm=isch&source=iu&ictx=1&fir=rYmFMzRAJQY4_M%253A%252C5_RW7yA5bn3-XM%252C_&vet=1&usg=AI4_kSfw8DzhyKOvsEFWXTKA6RAhaNurQ&sa=X&ved=2ahUKewj3tKlcw7LIAhVtH7kGHfROAO0Q9QEwAHoEC_AkQBg#imgsrc=rYmFMzRAJQY4_M:&vet=1

<https://shop.gentexcorp.com/gentex-hgu-55-gtx-fixed-wing-helmet-system/>

. Veja ainda que nos itens (da norma MIL STD 87174 A):

3. REQUERIMENTOS

3.1 Qualificação. Os capacetes HGU-55/P fornecidos sob esta especificação devem ser produtos autorizados pela atividade de qualidade para constar na lista de produtos qualificados aplicável antes da concessão do contrato (itens 4.3 e 6.4).

3.5.7 Kit receptor da baioneta. **O kit receptor da baioneta deve estar de acordo com o Desenho 82A5614-10.**

<https://www.wbparts.com/rfq/8475-01-142-7972.html>

<https://picclick.com/Gentex-Oxygen-Mask-Retention-Receiver-Assembly-192037005118.html>

Portanto comprovado que o capacete previsto para atender a norma MIL DTL-87174 A é um capacete monoviseira, sem previsão de uso com NVG (na norma indicada) e uso exclusivo em aeronaves de asa fixa. Contrariando a exigência da Administração de:

Equipamento EPI compatível com a tarefa a ser realizada

Com relação a capacetes para helicópteros que atendem a norma EN966:2012, atualizada para a norma BS EN 966:2012+A1:2012 e analisando os orçamentos efetuados para a composição de preços, chegamos aos equipamentos fabricados pela empresa Paraclete Aviation Life Support, que é uma cópia exata do GENTEX SPH-4B, incluindo o posicionamento avançado de seu CG, motivo de sua descontinuidade, além de ser um projeto dos anos 50, mas com o intuito de reduzir peso, reduziu também a proteção do equipamento, baixando a de proteção do nível de aeronaves homologadas, como os helicópteros utilizados pelo CBMDF, para a categoria de paragliders e ultraleves ou helicópteros não homologados, similares aos experimentais.

E ainda, ao contrário do antigo capacete da GENTEX, que se baseava na norma MIL-H-85047, da USNAVY, para capacetes para uso em helicópteros, os da empresa Paraclete não atendem tais normas limitando-se a cumprir requisitos das normas para vôos em aeronaves aerodesportivas.

Veja que nos EUA, o fabricante é o responsável por danos provocados por seus produtos, se utilizados ou se vendidos para uso diferente do previsto.

No caso do Brasil, se um equipamento, principalmente um EPI, for adquirido e não for adequado ao uso previsto, a responsabilidade é toda de quem forneceu, no caso o CBMDF, na figura de seu Comandante e demais oficiais ligados à segurança de voo.

Tais informações, repassadas aos órgãos competentes, no caso de terem sido implementadas, com o fornecimento de EPI's não adequados ao uso, irão acarretar, certamente o recolhimento destes EPI's, a perda de recursos, tão escassos, por parte da Administração, além da responsabilização Administrativa e Civil por parte de seus implementantes.

Ademais, não entende-se a contradição entre a exigência da administração ao colocar como uma das suas exigências o seguinte:

e) A certeza de que o EPI é compatível com a tarefa a ser realizada:

Sabendo que a norma exigida é de equipamento que nem de longe seria adequado a cumprir as funções previstas., pois uma é para a construção de capacetes para aviação de caça, visando baixo peso e sem a devida preocupação com o impacto, mas sim com a ejeção, o que não existe no caso dos helicópteros utilizados pelo CBMDF e a outra norma se refere a equipamento para uso aerodesportivo, sem nenhuma relação com o uso nas mesmas aeronaves citadas e nos voos de risco do CBMDF.

Não é válida uma possível alegação de que o equipamento proposto poderia atender a normas superiores.

Se a homologação de um EPI não fosse importante, porque então existiria o CA do MTE, senão para comprovar que o EPI é homologado para o uso previsto. Da mesma forma, a homologação é a garantia de que o equipamento é adequado para o uso previsto ou, novamente o CBMDF está se colocando como órgão Homologador, semelhante ao DCTA e ao MTE/INMETRO ?

Não fazendo parte do processo de aquisição, solicitamos ainda que a Administração informe em quais bases ela definiu quais os valores adequados e mínimos para os ensaios definidos como alternativos a norma EN966.

Tendo em vista que as exigências feitas na norma são de 3 a 8 vezes superiores que as exigências feitas nos ensaios de impacto descritos no edital.

Para exemplificar, o ensaio de impacto, pela norma EN966:2012 solicita uma forma de impacto de 3 kgf/m, enquanto, que na norma MIL-DTL-87174 A, o impacto é de 5kgf/m e o da norma AER161/P é de 8,89kgf/m e assim sucede com todos os outros ensaios.

Os capacetes C4 possuem controle individual de volumes, duplos, a mais de 20 anos, sistema ativo de redução de ruídos de série fornecidos pela empresa David Clark, USA, sistema de controle de sensibilidade do microfone para voos que exijam as portas abertas, sistema de iluminação para voos noturnos com o uso ou não de NVG, sistema de acoplamento de rádio policial propiciando escutar duas frequências ao mesmo tempo. Sistema de adaptador rápido para a utilização de qualquer base de óculos NVG disponível no mercado, sistema de alimentação de energia do óculos NVG, evitando a restrição de tempo de baterias e degradação decorrente da perda de carga das mesmas. Todos, absolutamente todos estes itens são exclusivos dos capacetes C4/EPH fabricados sob a Norma AER161/P.

Desta forma, é inconcebível, novamente, a restrição a norma nacional AER161/P, exceto se houver intenção, não declarada pela Administração, de retirar o produto nacional da licitação e assim RESTRINGIR a participação de empresas nacionais e restringir os licitantes a fornecerem produtos internacionais.

Temos ainda um vício de forma do Edital, em sua especificação, que pode levar a interpretações subjetivas, contrariando o princípio do julgamento objetivo. Qual seria:

*“O cabo de conexão deverá ter comprimento máximo de 70 cm quando retraído e mínimo de 160 cm quando totalmente distendido, possibilitando aos tripulantes realizarem operações externas, sobre os esquis ou deitados sobre o piso da aeronave. O sistema de alimentação de energia do equipamento deverá ser fixo na aeronave nos pontos utilizados pelos pilotos, e nos pontos da cabine traseira das aeronaves utilizadas pelo GAVOP, demonstrando total eficácia e compatibilidade com o sistema atual. Deverá ser fornecido com saída plug U-174/U, permitindo assim que o efetivo possa utilizar o referido EPI em todas aeronaves de asas rotativas (**EC135T2 plug U-174/U e AS350B2 plug engate rápido 10 pinos**) do CBMDF. Contudo, o sistema de atenuação não deverá interferir (ruídos anormais ou sistema inoperante), em nenhuma aeronave, ressaltando que a aeronave EC135T2 não possui sistema de atenuação de ruído (ANR) interna. Já a aeronave AS350B2 possui sistema de atenuação e alimentação interna (ANR). **Deverão ser fornecidos 6 adaptadores para a conexão em aeronaves de asa fixa (padrão GA - General Aviation) e 15 adaptadores para asa rotativa no modelo plug U-174/U para plug engate rápido 10 pinos.** “*

Apesar de já ter sido alvo de solicitação de impugnações anteriores, vemos nos, novamente com a responsabilidade de informar o que se segue:

Os sistemas de redução eletrônica de ruído, no caso dos helicópteros do CBMDF não estão colocados nas aeronaves como quer fazer crer a frase: “...Contudo, o sistema de atenuação não deverá interferir (ruídos anormais ou sistema inoperante), em nenhuma aeronave, ressaltando que a

aeronave EC135T2 não possui sistema de atenuação de ruído (ANR) interna. Já a aeronave AS350B2 possui sistema de atenuação e alimentação interna (ANR)". Nenhuma das aeronaves possui o sistema, o que elas possuem são caixas alimentadoras de energia para o sistema ANR, que está instalado nos capacetes (são fones especiais com o sistema incluso). Para que este sistema funcione, os plugs de conexão deverão ser de 10 pinos e não o U/174/U, como previsto, visto que o pino U174/U possui somente quatro pontos de conexão (2 para a fonia e 2 para o microfone), sendo necessários mais, no mínimo 4 posições (1 para o polo positivo da alimentação, 1 para o polo negativo e dois para a cordoalha de proteção contra interferências eletrostáticas e eletromagnéticas). Da forma como está descrito, MESMO que o capacete possua os fones ANR, estes não receberão energia para que o sistema funcione.

Desta forma estará atendido o edital, mas não o objetivo da Administração, que seria um sistema ANR (Redução Eletrônica Ativa de Ruído) que funcione. Por outro lado, se o vencedor da licitação fornecer o correto, estará indo contra o edital e seus produtos não poderão ser aceitos, conforme o princípio de vinculação ao edital.

Da base Jurídica da Impugnação:

Previsão Legal

A Lei Federal n.º [8.666/1993](#), em seu artigo [3º](#), *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo [37](#) da [Constituição Federal](#), motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a **restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destacando ainda que no **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Temos ainda, os seguintes conceitos:

Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei 8.666/93:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência. (Grifo nosso)

TUDO QUE É VEDADO: Art. 3º - 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

A preservação **do julgamento objetivo**, portanto, demanda a existência **de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.**

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios** administrativos nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, **o descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios.**

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **julgamento objetivo.**

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características. **Contudo é essencial que se estabeleça cláusulas que especifiquem os tipos de documentos para a certificação técnica** (importante apontar na clausula a exigência da certidão de capacidade técnica expedida por órgão fiscalizador competente).

Cláusulas genéricas comprometem a objetividade no julgamento.

Dos Motivos da Impugnação:

- Do não atendimento de exigências legais no Termo de Referência

Observa-se no Edital em seu Termo de Referência, que a Administração esmera-se na justificativa da necessidade de compra dos equipamentos objeto desta licitação, principalmente da necessidade de prover os Tripulantes de suas aeronaves, de equipamentos que promovam a proteção individual em suas operações funcionais, mas coloca como bastante e necessário equipamento que NÃO atende as exigências colocadas por ela mesmo, o que além dos riscos aos usuários fará a Administração arcar com custos várias vezes superior ao valor de mercado dos produtos aqui descritos.

Ocorre que, em que pese a correção das justificativas apresentadas, que as leis sob as quais se baseiam estas justificativas devem ser atualizadas e melhor explicadas, o que não compromete de maneira alguma o objetivo da Administração em proteger os seus tutelados.

Ao solicitar a compra de capacetes de paraglide para uso em helicópteros e aviões de combate a incêndio demonstra não estar preparada para esta função, portanto repetimos o que diz a legislação que a Administração é obrigada a seguir e não adaptar conforme suas conveniências.

A homologação de um produto significa que o mesmo está apto a cumprir as funções previstas e exigidas pela legislação, seja ela aeronáutica, seja do Ministério do Trabalho.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis. (grifo e negrito nosso)

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

Desta forma, com o fim de salvaguarda os recursos da Administração, que no final pertencem a todos os brasileiros e equalizar a competição, solicitamos a inclusão de exigência de manutenção dos equipamentos conforme as normas aeronáutica vigentes e que no caso de produtos importados, TODOS OS CUSTOS sejam suportados pelo importador/vendedor externo. E no caso de oficina reparadora no Brasil, que siga as normas do RBHA-145/RBHAC-145.

No caso de necessidade de exercer a garantia do capacete de voo, sem esta exigência, se o produto for importado, a Administração terá que abrir licitação para contratação de Despachante Alfandegário para exportação temporária do equipamento, incluindo aí fretes, seguros e demais custos logísticos. Aguardar a análise do fabricante quanto a aplicabilidade ou não da garantia. Se aplicável, abrir nova licitação para reimportar o equipamento e o custo de um simples parafuso ou viseira chegar ao valor de milhares de reais, mesmo em garantia. Nestes tramites e mesmo que os valores sejam, dentro da garantia, suportados pela fornecedora, os equipamentos podem ficar vários meses indisponíveis, prejudicando as operações do GAVOP-CBMDF.

A Administração ERRA ao não exigir a HOMOLOGAÇÃO do Capacete de voo, mas como simples Adquirente não pode, nem deve assumir as funções do órgão responsável pela definição do que é necessário ou não para um equipamento adequado ao voo.

Alegar, como foi feito em resposta a impugnação anterior de que capacetes que cumprem a norma EN966 satisfazem a Administração e que outros capacetes devem apresentar laudos e documentos, como linha de pensamento, soa um total direcionamento aos capacetes da empresa PARACLETE e coloca em risco a vida dos potenciais usuários, deitando por terra todo o princípio da igualdade.

Colocar a norma AER161/P como superada substituindo a por norma de paraglider, mostra total falta de critérios técnicos e conhecimento do setor aeronáutico, resvalando perigosamente para preferências pessoais.

DO PEDIDO.

Tendo como objetivo a equalização dos licitantes, a proteção dos futuros usuários e o resguardo dos recursos da Administração, e conforme as razões acima elencadas, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para:

- Seja retificado o Edital e o Termo de Referência e suas exigências, retirando se o atendimento à norma EN966:2012 e à norma MIL-DTL-87174 A, como suficientes, alterando para QUAIS os valores mínimos de quais os ensaios serão suficientes para a comprovação da adequação do capacete e com a correta modificação das especificações e documentações a serem apresentadas, seguindo os ditames da lei.
- Seja inclusa a norma AER 161/P da Força Aérea Brasileira e a homologação por esta norma, superior as exigências atuais no edital retificado, como suficiente para comprovação ou então, baseando-se na justificativa dada pela Administração para a não inclusão desta norma:

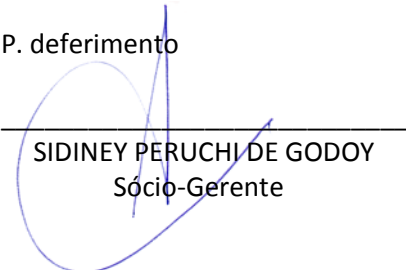
2.17. É importante ressaltar que não foi utilizada norma Nacional AER161p, por se tratar de norma da década de 1960, não sendo mais adotada pela Força Aérea Brasileira. (grifo, negrito e itálico nosso)

Como nenhuma das outras duas normas são adotadas pela Força Aérea Brasileira e são da década de 70 e 90 e projetos de capacete da década de 50-60, e ainda relacionadas a uso em equipamentos diferentes dos adotados pelo CBMDF, pelo princípio da igualdade, também deverão ser suprimidas do escopo do edital.

- A republicação do Edital, corrigido e com os vícios apontados eliminados, reabrindo-se os prazos, conforme exigido no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

P. deferimento



SIDINEY PERUCHI DE GODOY
Sócio-Gerente